



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15165.720091/2011-59
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-004.115 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de abril de 2017
Matéria CONVERSÃO DA PENA PERDIMENTO EM MULTA
Recorrente DENAL MAX COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA. E OUTROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 04/04/2011

INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA NA IMPORTAÇÃO. PENALIDADE PECUNIÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO INFRATOR BENEFICIÁRIO E DO REAL ADQUIRENTE DA MERCADORIA. POSSIBILIDADE.

Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie, bem como adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso da importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. INFRAÇÃO PRATICADA POR PESSOA FÍSICA. POSSIBILIDADE.

A legislação não faz qualquer diferenciação quanto ao tipo de pessoa que poderá cometer a infração de interposição fraudulenta, logo, a referida infração poderá ser praticada tanto por pessoa jurídica quanto por física.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 04/04/2011

PEDIDO DE DESENTRANHAMENTO. DOCUMENTOS OBTIDOS DE FORMA REGULAR. INEXISTÊNCIA DE PROVA ILÍCITA. INDEFERIMENTO DO PLEITO. POSSIBILIDADE.

1. Não é considerada prova ilícita, por violação ao sigilo de dados e de correspondência, os documentos que tenham relação direta ou indireta com a atividade da pessoa jurídica, retidos pela fiscalização mediante regular procedimento de diligência, com acompanhamento do representante legal da pessoa jurídica diligenciada.

2. Indefere-se pedido de desentranhamento de documento colacionados aos autos se não comprovado que foram obtidos pela fiscalização de forma ilícita.

Recursos Voluntários Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ricardo Paulo Rosa – Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, José Fernandes do Nascimento, Domingos de Sá Filho, Paulo Guilherme Déroulède, Lenisa Rodrigues Prado, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza e Walker Araújo.

Relatório

Trata-se do Auto de Infração de fls. 3/4, em que formalizada a exigência da multa, no valor de R\$ 308.806,00, equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias importadas, em decorrência da conversão da pena de perdimento por dano Erário, caracterizada por interposição fraudulenta de terceiros e impossibilidade de apreensão das mercadorias, com fundamento no art. 23, V, §§ 1º e 3º, do Decreto-lei 1.455/1976, com redação dada pelo art. 59 da Lei 10.637/2002.

Além da pessoa jurídica Denal Max Comércio de Produtos Ltda. (doravante denominada de **atuada Denal**), atuada na condição importadora, por meio do Termo de Responsabilização de fls. 57/58 e com fundamento no art. 95, I e V, do Decreto-lei 37/1966, foram incluídos no polo passivo da autuação, na condição de responsáveis solidários, os Srs. Franklin Mendes Freiburger e Arnaldo Simões Junior (doravante denominados de **responsáveis solidários Franklin e Arnaldo**), sócios da pessoa jurídica Ergonoflex Comércio de Móveis Ltda., por serem os verdadeiros adquirentes das mercadorias importadas e controladores/administradores de fato da atuada Denal.

De acordo do Relatório Fiscal de fls. 8/56, que integra o referido auto de infração, a fiscalização apurou que:

a) concluíra o procedimento especial de fiscalização, porém, apesar intimidados, a atuada Denal e seus atuais sócios formais não atenderam a nenhum pedido de esclarecimento, para fins de comprovação do efetivo funcionamento da empresa, da sua condição de real adquirente das mercadorias importadas e da origem lícita, disponibilidade e efetiva transferência dos recursos utilizados no comércio exterior, o que implicava presunção da prática de interposição fraudulenta pela atuada Denal, nos termos do art. 23, § 2º, do Decreto-lei 1.455/1976;

b) todas estas transferências de recursos financeiros realizadas pela atuada Denal foram feitas à margem de qualquer controle contábil ou de qualquer outra formalidade,

quer seja por parte da provedora dos recursos quanto das empresas que os recebiam, de forma a inviabilizar qualquer análise por parte da fiscalização;

c) houve ocultação dos reais adquirentes das mercadorias importadas, no caso, os responsáveis solidários Franklin e Arnaldo, que utilizaram de várias pessoas jurídicas de fachada, incluindo a autuada Denal, para burlar o limite semestral de US\$ 150.000,00 fixadas para habilitação no Siscomex, sob a modalidade simplificada, de empresas importadoras;

d) o atual quadro societário da autuada Denal era formado por sócios “laranjas”, ou seja, pessoas sem capacidade econômico-financeira para arcar com os tributos sonegados e não pagos, bem como não tinham o menor conhecimento sobre a atividade, a administração e os negócios da autuada Denal.

e) a referida alteração formal do quadro social da autuada, ocorrida em janeiro de 2009, quando a autuada iniciou as operações de importação objeto da presente autuação, fora feita para simular a inclusão de interpostas pessoas (os sócios “laranjas”) e assim ocultar o responsável solidário Arnaldo, o controlador de fato da autuada Denal, pois ele continuava exercendo o controle de fato da referida empresa, isto é, continuava a administrá-la e utilizá-la para realizar operações de comércio exterior, bem como ainda controlava e administrava suas contas bancárias, para os mais diversos fins e à margem de qualquer controle contábil-fiscal, de modo que os recursos lá existentes nunca tiveram sua origem lícita explicitada e justificada perante a fiscalização;

f) ainda o responsável solidário Arnaldo, sócio da autuada Denal, no período de agosto de agosto de 2005 a janeiro de 2009, simulara a sua saída formal da sociedade, mas, apesar da alteração contratual ter sido registrada na Junta Comercial em 19/1/2009, excluindo-o da sociedade, ainda não havia sido providenciada a sua exclusão do quadro societário da autuada perante o CNPJ nem da condição de responsável legal no Siscomex, a quem foi conferido o certificado digital, que continuava em seu nome, e que o habilitava a ser a única pessoa com poderes para formalizar as operações de comércio exterior em nome da autuada;

g) o responsável solidário Franklin, por sua vez, era quem, de fato, detinha o poder de gerência sobre as contas-corrente movimentadas pela empresa, bem como utilizava o nome da empresa para aquilo que lhe interessasse, que, dentre outros, incluía o registro de Declarações de Importação (DI) e emissão de notas fiscais; e

h) a autuada Denal fora declarada inapta, conforme Ato Declaratório Executivo nº13, de 2 de maio de 2011, emitido pelo titular da Inspeção da Receita Federal do Brasil em Curitiba.

Cientificados da autuação, a autuada Denal não apresentou impugnação, enquanto que os responsáveis solidários Franklin e Arnaldo apresentaram, em conjunto, a impugnação de fls. 447/465, na qual foi alegada, em síntese, que:

a) houve quebra dos sigilos de dados e de correspondências sem autorização judicial ou autorização legal, o que tornara tais provas ilícitas e inválidas, logo deveriam ser retiradas do processo, sob pena de violação ao sigilo de correspondências constitucionalmente tutelado.

b) não eram autores das mensagens transcritas no Termo de Verificação Fiscal, as quais foram extraídas de computadores que não eram deles e as transcrições não eram fidedignas ao conteúdo dos dados obtidos, principalmente, com relação aos destinatário e remetente, os quais foram, muitas vezes, presumidos pela fiscalização;

c) a real adquirente das mercadorias era a pessoa jurídica Ergonoflex e não os seus sócios, que agiram em nome da sociedade empresarial e que não houve a desconsideração da sua personalidade jurídica, providência esta de natureza judicial;

d) a atribuição da responsabilidade solidária, nos moldes do art. 121 e 124 do CTN, era aplicável somente aqueles que possuísem interesse comum na causa, o que ocorre com a Ergonoflex, real interessada nas mercadorias e não com os sócios da autuada, pois, para estes, haveria a necessidade de prova da responsabilização pessoal do agente, nos moldes preconizados pelos artigos 134, 135 e 137 do CTN;

e) inexistia interposição fraudulenta de terceiros quando o adquirente era pessoa física, pois a legislação refere-se aos negócios firmados entre pessoas jurídicas e que sequer o Siscomex admitia o registro de importações por encomenda ou conta e ordem de pessoa física. Portanto, a conduta não se amoldava à hipótese de incidência da norma; e

f) o responsável solidário Arnaldo retirara-se da sociedade em 14/11/2008, segundo a 13ª. Alteração Contratual, a qual não podia ser desconsiderada, e que o responsável solidário Franklin nunca tivera participação na autuada, pelo que os dois devem ser excluídos do polo passivo da presente medida fiscal.

No final, requereram o desentranhamento das provas ilícitas (dados e correspondências eletrônicas) e a exclusão dos impugnantes do pólo passivo.

Sobreveio a decisão de primeira instância (fls. 492/500), em que, por unanimidade de votos, a impugnação foi julgada improcedente, com base nos fundamentos resumidos nos enunciados das ementas, que seguem transcritos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do Fato Gerador: 04/04/2011

DOCUMENTOS E ARQUIVOS MAGNÉTICOS.

A utilização de informações constantes de documentos e arquivos magnéticos obtidos regularmente não caracteriza violação de sigilo, sendo desnecessária prévia autorização judicial e não se cogitando de nulidade da autuação.

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA.

As pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal são solidariamente obrigadas em relação ao crédito tributário. A pessoa, física ou jurídica, que concorra, de alguma forma, para a prática de atos fraudulentos ou deles se beneficie responde solidariamente pelo crédito tributário decorrente.

IMPORTAÇÃO. OCULTAÇÃO DO REAL ADQUIRENTE. DANO AO ERÁRIO. MULTA.

Considera-se dano ao Erário a ocultação do real sujeito passivo na operação de importação, bem como a interposição

fraudulenta, infração punível com a pena de perdimento ou com a multa equivalente ao valor aduaneiro, caso as mercadorias não sejam localizadas ou tenham sido consumidas.

Em 10/7/2014, os responsáveis solidários Franklin e Arnaldo foram cientificados da decisão de primeira instância (fls. 506/507). Inconformados, em 1/8/2014, protocolaram o recurso voluntário de fls. 508/531, em que reafirmaram os argumentos aduzidos na peça impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator.

O recurso interposto é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Do cotejo entre a motivação da autuação e as razões de defesa suscitados pelos recorrentes, infere-se que as controvérsias objeto da presente lide giram em torno da (i) utilização de provas ilícitas, (ii) ilegitimidade passiva por erro na identificação do real adquirente das mercadorias e (iii) improcedência da autuação fiscal em razão da inexistência de interposição fraudulenta praticada por pessoa física.

Da utilização de provas ilícitas.

Os recorrentes requereram o desentranhamento das provas coligidas aos autos e que serviram de fundamento da autuação, sob a alegação de que elas eram inválidas porque obtidas de forma ilícita, uma vez que não atendida os requisitos exigidos para a quebra do sigilo da correspondência constitucionalmente assegurado.

Sem razão os recorrentes. A documentação coligida aos autos referem-se a "arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais" relativos à atividade da autuada Denal ou dos seus sócio e administrador de fato e, por essas características, há expressa previsão legal que confere competência e poderes a fiscalização para examinar e, se for o caso, reter tais documentos. Trata-se dos arts. 194 e 195 do CTN, a seguir transcritos:

Art. 194 - A legislação tributária, observado o disposto nesta Lei, regulará, em caráter geral, ou especificamente em função da natureza do tributo de que se tratar, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização da sua aplicação.

Parágrafo único. A legislação a que se refere este artigo aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal.

Art. 195 - Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos

comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Em consonância com os referidos preceitos legais e com vistas a assegurar a sua plena eficácia, a fiscalização é conferido poderes para acessar e examinar os documentos do sujeito passivo mantidos em arquivos magnéticos ou assemelhados, que tenham relação direta ou indireta com a atividade por ele exercida, inclusive, mediante retenção ou, se houver resistência ou embaraço à fiscalização, mediante a lacração de móveis, caixas, cofres ou depósitos onde se encontram arquivos e documentos, na forma estabelecida nos arts. 34 a 36 da Lei 9.430/1996, a seguir transcritos:

Acesso à Documentação

Art. 34. São também passíveis de exame os documentos do sujeito passivo, mantidos em arquivos magnéticos ou assemelhados, encontrados no local da verificação, que tenham relação direta ou indireta com a atividade por ele exercida.

Retenção de Livros e Documentos

Art. 35. Os livros e documentos poderão ser examinados fora do estabelecimento do sujeito passivo, desde que lavrado termo escrito de retenção pela autoridade fiscal, em que se especifiquem a quantidade, espécie, natureza e condições dos livros e documentos retidos.

§ 1º Constituindo os livros ou documentos prova da prática de ilícito penal ou tributário, os originais retidos não serão devolvidos, extraindo-se cópia para entrega ao interessado.

§ 2º Excetuado o disposto no parágrafo anterior, devem ser devolvidos os originais dos documentos retidos para exame, mediante recibo.

Lacração de Arquivos

Art. 36. A autoridade fiscal encarregada de diligência ou fiscalização poderá promover a lacração de móveis, caixas, cofres ou depósitos onde se encontram arquivos e documentos, toda vez que ficar caracterizada a resistência ou o embaraço à fiscalização, ou ainda quando as circunstâncias ou a quantidade de documentos não permitirem sua identificação e conferência no local ou no momento em que foram encontrados.

Assim, diferentemente do que alegaram os recorrentes, o art. 5º, XII, da Constituição Federal de 1988, por razões óbvias, exige ordem judicial, nas hipóteses e na forma da lei, somente em relação às interceptações telefônicas, inequivocamente, circunstância estranha aos autos.

No caso, além está respaldado em expressa previsão legal, os documentos colacionados aos autos (fls. 96/101), que serviram de base à comprovação dos fatos relatados pela fiscalização, indubitavelmente, foram acessados e retidos pela fiscalização mediante procedimento de diligência, realizado em conformidade com a legislação vigente, inclusive, com a assinatura do representante legal da empresa diligenciada, o responsável solidário Franklin, no Termo de Retenção de Documentos e no Termo de Deslacração de Volumes e de Degração de Arquivo Magnético.

Também não procede a alegação dos responsáveis solidários de que eles não eram os autores das mensagens eletrônicas transcritas no Termo de Verificação Fiscal, sob o argumento de que elas foram extraídas de computadores que não eram deles e que as transcrições não eram fidedignas ao conteúdo dos dados obtidos, principalmente, com relação aos destinatário e remetente, os quais foram, muitas vezes, presumidos pela fiscalização.

Com efeito, além de não apresentar provas do alegado, o conteúdo das mensagens transcritas (fls. 45/49) foram extraídos dos arquivos contidos nos computadores da diligenciada, regularmente retidos e acessados pela fiscalização, pelas razões anteriormente explicitadas. Além disso, as referidas mensagens apenas reforçam e corroboram o fato de que os recorrentes eram, de fato, os responsáveis pela realização das operações de importação em questão e os seus principais beneficiários.

Enfim, não se pode olvidar, ademais, que a utilização, no âmbito do processo administrativo fiscal, de informações sobre movimentação financeira, dados e de correspondências eletrônicas do autuado, obtidas no exercício regular de suas prerrogativas legais, não implica violação ao sigilo de dados e correspondência constitucionalmente assegurado ao fiscalizado, eis que tais informações continuarão protegidas pelo sigilo fiscal, nos termos do art. 198 do CTN.

Com base nessas considerações, rejeita-se o pedido de desentranhamento das provas coligidas aos autos.

Da ilegitimidade passiva.

Os recorrentes alegaram ilegitimidade para compor o polo passivo da autuação na condição de responsáveis solidários, sob o argumento de que houve erro na identificação do real adquirente das mercadorias. Para eles, a real adquirente das mercadorias era a pessoa jurídica Ergonoflex Comércio de Móveis Ltda., de quem eram sócios, e, por essa condição, era ela quem deveria figurar no polo passivo das autuações, porém, a fiscalização simplesmente ignorou a existência da referida sociedade empresarial e optou por incluí-los como responsáveis pelo débito tributário, como se adquirentes das mercadorias fossem.

Sem razão os recorrentes. A uma, porque eles não trouxeram aos autos qualquer prova que comprovasse assertiva de que os recursos utilizados no pagamento das mercadorias importadas foram fornecidos pela citada empresa.

A duas, porque, diferentemente do alegado, na data da conclusão do procedimento fiscal, a pessoa jurídica Ergonoflex Comércio de Móveis Ltda. já se encontrava com a sua inscrição no CNPJ declarada inapta pela autoridade fiscal competente, o que ocorrera no dia 19/11/2010, conforme informação constante do referido cadastro, confirmada por meio de consulta ao sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na internet¹. Portanto, em face dessa situação, a fiscalização agiu com acerto ao proceder a inclusão dos sócios da referida pessoa jurídica como responsáveis solidários pelo crédito tributário, haja vista que não teria nenhum resultado prático agregar ao polo passivo da autuação uma pessoa jurídica de fachada, sem patrimônio e ainda declarada inapta no CNPJ, na forma e nos termos da Instrução Normativa SRF 66/1997.

¹ Disponível em: <http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/cnpjreva/Cnpjreva_Solicitacao.asp>. Acesso em: 20 ago. 2015.

A três, porque há nos autos um documentos e informações, que, em conjunto, demonstram que os responsáveis solidários foram os reais compradores das mercadorias, os responsáveis pelas operações de importação e os principais beneficiários do esquema fraudulento em comento, dentre os quais merece destaque:

a) o fato de a autuada Denal ser uma mera empresa de fachada, controlada e administrada, de fato, pelos responsáveis solidários, que, inclusive, eram as pessoas que controlavam e movimentavam as contas bancárias da referida empresa, para os mais diversos fins e a margem dos contábeis e fiscais;

b) o fato de a autuada Denal ter sido utilizada, de forma indevida, para realizar operações de importação por contra própria simuladas, com o nítido objetivo de ocultar a participação dos responsáveis solidários;

c) o fato de toda a negociação comercial e o pagamento das mercadorias (liquidação do contrato câmbio) e das despesas de sua nacionalização, incluindo os encargos tributários, terem sido realizados pelos responsáveis solidários, conforme expressamente confessado pelo responsável solidário Franklin, nos excertos extraídos do Termo de Declaração de fl. 102, a seguir transcritos:

QUE em virtude de possuir anteriormente habilitação simplificada adquiriu mercadorias através de outras empresas tais como Denalmax, Prime, FM, Pride, Star Trade, Max Mobile, Rech Petrich; QUE as negociações das mercadorias e o contato com os fornecedores eram feitas diretamente por ele; QUE o dinheiro para o fechamento de câmbio, pagamento dos tributos e despesas de importação era depositado diretamente nas contas das empresas importadoras; [...]

d) o fato de os responsáveis solidários utilizarem várias empresas importadoras de fachada, para realizar importações por conta própria simuladas e assim burlar o limite de valor de importação fixado por empresa importadora habilitada no Siscomex sob a forma de regime simplificado de importação, corrobora a assertiva de que os responsáveis solidários eram os reais compradores e responsáveis pelas operações de importação e que foram ocultados das autoridades aduaneiras com o evidente objetivo de se eximir das obrigações tributárias e de burlar os mecanismos de controle das importações; e

e) as conversas entre os responsáveis solidários e as pessoas vinculadas ao esquema de importação fraudulento, transcritas às fls. 45/49, também reforçam a constatação de que os reais mentores e responsáveis pela fraude em comento, inequivocamente, foram os responsáveis solidários e que, para esse desiderato, contavam com o suporte de várias empresas importadoras de fachada, constituídas por sócios "laranjas", que simulavam importação por conta própria para ocultar os reais compradores e responsáveis pela operação de importação e, dessa forma, burlando os controles aduaneiros e sonogando parte ou a totalidade dos tributos devidos nas operações internas.

Esses relevantes fatos e demais informações, corroborados pelos elementos probatórios coligidos aos autos, no conjunto, foram suficientes para deixar este Relator convicto de que os recorrentes devem responder pela multa imposta na presente autuação, em razão do que dispõe o art. 95, I e V, do Decreto-lei 1.455/1976, a seguir transcrito:

Art.95 - Respondem pela infração:

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;

[...]

V - Conjunta ou isoladamente, o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso da importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

[...] (grifos não originais)

Aliás, compulsando o Termo de Ciência e Responsabilização Solidária por Infração de fls. 57/58, verifica-se que o enquadramento legal, apresentado pela fiscalização, para a incorporação dos recorrentes ao polo passivo da autuação foi exatamente o art. 95, I e V, do Decreto-lei 1.455/1976, o que contradiz a alegação dos recorrentes de que o enquadramento da responsabilidade deles limitava-se ao art. 124, I, do CTN, que trata da responsabilidade solidária por interesse comum no fato gerador da obrigação principal.

No caso dos autos, há elementos probatórios suficientes que demonstram que os recorrentes não só concorreram e se beneficiaram da interposição fraudulenta em apreço, como também foram eles os reais adquirentes das mercadorias, posto que os recursos utilizados nas referidas operações de importação foram por eles fornecidos às importadoras de fachadas, que simularam importações por conta própria, com vista ao acobertamento dos citados responsáveis solidários. Trata-se, portanto, de responsabilidade pela efetiva prática da infração apontada, uma vez que, se os dois agiram em conjunto com a autuada Denal, para o cometimento da infração em questão, certamente, todos se revestem da condição de infratores e, nesta condição, é legítimo que sejam incorporados ao polo passivo da autuação, para responder, conjunta e objetivamente, pela multa aplicada.

Pelas mesmas razões anteriormente exaradas, também fica demonstrado a improcedência da alegação dos recorrentes de que, por serem sócios da pessoa jurídica Ergonoflex Comércio de Móveis Ltda., eles somente poderiam integrar o polo passivo da autuação em questão caso tivesse sido desconsiderada, previamente, a personalidade jurídica da referida sociedade empresária.

No que tange especificamente ao responsável solidário Arnaldo, alegaram os recorrentes que não podia a autoridade administrativa, com base em singelas suposições e lastro em provas de procedência duvidosa e, certamente, ilícita simplesmente ignorar, ao seu alvedrio, a alteração contratual que excluiu o citado responsável do quadro societário da autuada Denal, uma vez que se tratava de atribuição da alçada exclusiva do Juiz.

Em face das razões anteriormente aduzidas, essa alegação não tem qualquer relevância para o deslinde da controvérsia em apreço. Além disso, no caso em tela, não houve a alegada decretação de nulidade do referido ato de alteração contratual, mas a demonstração de que ele fora simulado, com o claro objetivo de ocultar o responsável solidário Arnaldo do conhecimento da fiscalização e assim evitar que ele fosse responsabilizado pelos atos irregulares de gestão da referida sociedade empresária.

Por todas essas considerações, fica demonstrado que, ao incluir no polo passivo da autuação as referidas pessoas físicas, a fiscalização agiu em perfeita consonância

com disposto no art. 95, I e V, do Decreto-lei 1.455/1976, portanto, não merece qualquer reparo tal procedimento.

Da impossibilidade da pessoa física praticar interposição fraudulenta.

Os recorrentes alegaram que inexistia a figura de interposição fraudulenta de pessoas quando o adquirente das mercadorias fosse pessoa física, porque toda a legislação regulamentadora das modalidades de importações por terceiros (por encomenda e por conta e ordem) eram aplicáveis exclusivamente a negócios firmados entre pessoas jurídicas.

Mais uma vez, sem razão os recorrentes, pois, diferentemente do alegado, a legislação não faz qualquer diferenciação quanto ao tipo de pessoa que poderá cometer a infração de interposição fraudulenta, logo, a referida infração poderá ser praticada tanto por pessoa jurídica quanto por física.

No caso, os recorrentes confundem os requisitos subjetivos, estabelecidos para a realização das operações lícitas de importação por conta e ordem de terceiro e importação por encomenda, respectivamente, estabelecidos nas Instruções Normativas SRF 225/2002 e 634/2006, com os tipos de pessoas que podem cometer a infração de interposição fraudulenta na importação. De acordo com os referidos atos normativos, indubitavelmente, apenas as pessoas jurídicas estão autorizadas a realizar as referidas modalidades de importação por ordem de terceiros, seja condição de importadora ou na posição de destinatária da mercadoria importada, porém, o mesmo não aplica à infração em comento, haja vista que, como não há no art. 23, V, do Decreto-lei 1.455/1976, qualquer restrição quanto ao tipo de pessoa, certamente, a ocultação de pessoa física real compradora das mercadorias (fornecedora dos recursos) ou responsável pela operação configurará prática da referida infração.

Da conclusão.

Por todo o exposto, vota-se por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, para manter na íntegra o acórdão recorrido.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento